



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2017**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de postos de coleta para o recebimento de descarte de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, suas embalagens e seus materiais perfurocortantes, para os estabelecimentos que os comercializem no âmbito do município do Recife.

Art. 1º Os estabelecimentos que prestam serviço de saúde e os que comercializam ou fornecem medicamentos, situados no município do Recife, ficam obrigados a manter postos de coleta para recebimento do descarte de medicamentos que estejam vencidos ou impróprios para o consumo, de suas embalagens contaminadas e de seus materiais perfurocortantes.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* restringem-se aos seguintes:

I – hospitais públicos e privados;

II – postos de saúde;

III – farmácias;



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

IV – farmácias de manipulação;

V - clínicas médicas em geral; e

VI – estabelecimentos de atividades estéticas.

§ 2º Ficam inseridos, no conjunto de estabelecimentos de que trata o *caput*, os hospitais e clínicas veterinários, bem como os estabelecimentos que comercializem ou forneçam medicamentos para esse fim, especificamente para o recolhimento de embalagens e medicamentos de uso veterinário.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I- destinação ambientalmente adequada: destinação que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimentos técnicos de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente;

II - distribuidor (comércio atacadista): pessoa jurídica destinada à comercialização de grandes quantidades de produtos, sendo o intermediário entre fabricantes e [varejistas](#), comprando e vendendo de diversos fornecedores, inclusive empresas concorrentes;

III – estabelecimento (varejista): pessoa jurídica que vende diretamente para os consumidores finais;

IV - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

V - microempresa: É aquela cujo faturamento anual é igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), de acordo com a Lei Complementar Federal nº 139, de 10 de novembro de 2011;

VI- empresa de pequeno porte: É aquela cujo faturamento anual é igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), de acordo com a Lei Complementar Federal nº 139, de 2011;

VII- empresa de médio porte: É aquela cujo faturamento anual é igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), de acordo com a Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001;

VIII- empresa de grande porte: É aquela cujo faturamento anual é superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), de acordo com a Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001.

Art. 3º Os pontos de coleta para descarte deverão conter no mínimo, quatro repartições para acondicionar separadamente:

- I – comprimidos e pomadas;
- II – líquidos e sprays;
- III – caixas e bulas contaminadas; e
- IV – perfurocortantes.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

§ 1º Deverão constar, nos pontos de recebimento, inscrições informando sobre a importância do descarte correto, com vistas a evitar riscos à saúde humana e ao meio ambiente.

§ 2º Os estabelecimentos ficam obrigados a aceitar dos consumidores a devolução dos medicamentos usados, cujas características sejam similares às dos comercializados ou distribuídos, com vistas aos procedimentos referidos no art. 5º desta Lei.

§ 3º Caixas e bulas isentas de restos de medicamentos podem ser destinadas ao lixo comum.

Art. 4º Os estabelecimentos citados no art. 1º deverão manter placas de sinalização, com boa visibilidade, próximas ao ponto de coleta, contendo o seguinte texto: “Posto de coleta de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo”.

Art. 5º Considerando a logística reversa, os distribuidores deverão proceder, periodicamente, ao recolhimento dos medicamentos descritos no art. 1º desta Lei, depositados nos estabelecimentos, independentemente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os distribuidores deverão encaminhar o material a que se refere o *caput* ao fabricante para que estes realizem a sua destinação final conforme disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).

Art. 6º Para fins de controle da destinação dos medicamentos, os estabelecimentos deverão elaborar relatório contendo:



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

- I - o número de caixas recolhidas;
- II - a assinatura do responsável pelo recolhimento;
- III- a assinatura do responsável pela entrega; e
- IV - data da entrega.

§ 1º O estabelecimento deve manter cópia do relatório disponível para a fiscalização.

§ 2º O relatório a que se refere o *caput* deverá permanecer no estabelecimento e no distribuidor pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 7º É facultado ao estabelecimento realizar a destinação dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, das suas embalagens contaminadas e dos seus materiais perfurocortantes descartados pelos consumidores às empresas especializadas em sua reciclagem, desde que estas estejam devidamente licenciadas.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes da destinação dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, das suas embalagens contaminadas e dos seus materiais perfurocortantes deverão permanecer nos estabelecimentos pelo período de 5 (cinco) anos, para efeitos de fiscalização.

Art. 8º O destino final dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, das suas embalagens contaminadas e dos seus materiais perfurocortantes deverá seguir o que estabelecem os arts. 17, 18, 19 e 20 da Lei Municipal nº 16.243, de 13 de setembro de 1996 (Código do meio ambiente e do equilíbrio ecológico da cidade do Recife).



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

Art. 9º Para efeitos desta Lei, considera-se infração:

I – Não manter, nos estabelecimentos, os recipientes adequados para coleta dos medicamentos citados no art. 1º desta Lei;

II - Não proceder ao preenchimento do relatório a que se refere o art. 5º;

III - Não manter o relatório tratado no art. 5º disponível no estabelecimento;

IV - Fraudar o relatório;

V – Recusa, por parte dos estabelecimentos e fabricantes, do recebimento dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, das suas embalagens contaminadas e dos seus materiais perfurocortantes;

VI - não recolhimento dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, das suas embalagens contaminadas e dos seus materiais perfurocortantes, no comércio varejista, e a não entrega ao fabricante, por parte do distribuidor.

Art. 10. Os infratores desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – notificação por escrito da autoridade competente;

II - multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para microempresas;



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

III – multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para estabelecimentos de pequeno porte;

IV - multa, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para estabelecimentos de médio porte;

V – multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até 100.000,00 (cem mil reais), para estabelecimentos de grande porte;

VI – no caso de reincidência, a multa deve ser aplicada em dobro e sujeitará o estabelecimento à suspensão parcial ou total das atividades.

§ 1º Para aplicação das multas relativas aos incisos II, III, IV e V, deve ser observada a gravidade da infração, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade;

§ 2º As multas serão atualizadas pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a cada 12 (doze) meses, a partir da data de promulgação desta Lei, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 11. As penalidades aplicadas nesta Lei serão revertidas para ações relacionadas à conservação ambiental.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

Art. 12. Para fins desta Lei, considera-se reincidência a ocorrência de nova infração após processo anterior transitado em julgado no qual haja confirmação do ato infracional.

§ 1º Para efeito de reincidência, não prevalece a infração anterior se, entre a data da primeira ocorrência e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A penalidade de advertência deve ser levada em conta para fins de reincidência.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A falta de informação leva muitos consumidores a descartar medicamentos no lixo comum ou na rede de esgoto, o que representa sérios riscos ao ambiente, aos animais e às pessoas.

Segundo a conceituação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) medicamento é todo “produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico”. Por sua finalidade de cura e retorno à saúde, é importante que se entenda que seu consumo deve ser consciente e comedido. A prática de estocar medicamentos nos domicílios brasileiros é bastante comum e o seu descarte quase sempre é feito de forma inadequada.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

É essencial pensar nas consequências do descarte de qualquer material. No caso dos medicamentos, estes apresentam componentes que podem ser degradados total ou parcialmente, mas há componentes resistentes, de difícil decomposição, que geram a contaminação do solo e lençóis freáticos, afetando animais e vegetais. Estima-se que a cada quilo de medicamento que deixa de ser lançado na rede de esgoto, 450 mil litros de água deixam de ser contaminados.

De acordo com a NBR 12808/93 da ABNT, os medicamentos vencidos ou não utilizados são classificados como resíduos especiais de serviço de saúde e como tal apresentam potencial risco ao meio ambiente e à saúde pública. No que se refere ao uso de medicamentos em domicílios, algumas pesquisas realizadas junto à população indicam que muitos usuários não sabem o que fazer com os medicamentos vencidos, assim como desconhecem os impactos negativos oriundos do descarte inadequado desses produtos.

Conforme estudo feito pelo Hospital Albert Einstein, o maior risco ambiental a partir dos resíduos hospitalares é representado pelo chamado lixo infectante. Caracteriza-se pela presença de agentes biológicos como sangue e derivados, secreções e excreções humanas, tecidos, partes de órgãos, peças anatômicas; além de resíduos de laboratórios de análises e de microbiologia, de áreas de isolamento, de terapias intensivas, de unidades de internação, assim como materiais perfurocortantes.

Para citar um exemplo, estudos já mostraram que pílulas anticoncepcionais, ao serem descartadas pelo esgoto, chegam aos rios de água doce e podem dar traços femininos a peixes machos. Uma pesquisa realizada por especialistas da Unicamp (Universidade Estadual de Campinas), em 2013, mostrou peixes machos que perderam a capacidade de



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

fecundar óvulos e, em casos mais graves, até desenvolveram ovas, característica do gênero feminino da espécie, por causa das substâncias contidas nesses medicamentos.

Seringas, giletes, agulhas e lâminas de barbear, entre outros, podem não só ferir como transmitir doenças graves. Esses resíduos perfurantes, se contaminados com patógenos ou infecciosos, quando despejados de forma incorreta em aterros sanitários comuns, trazem um grande risco, também, aos catadores de lixo. Os ferimentos com esse tipo de material, em geral, são considerados extremamente perigosos por serem potencialmente capazes de transmitir mais de vinte tipos de patógenos diferentes, sendo os vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), da Hepatite B e da Hepatite C os agentes infecciosos mais comumente envolvidos.

A Carta Magna tutela um meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado, sugerindo desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e utilização dos recursos naturais de forma consciente. Assim é o entendimento que se pode extrair do art. 225 do mesmo diploma legal:

“**Art. 225** - Assegura a todos os humanos o direito e proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem coletivo, indicando ainda o dever de defesa deste meio para as presentes e futuras gerações”.

Vale salientar que já existe legislação específica para o tema, tanto na esfera Federal (Lei nº 12.305, de 2 agosto de 2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS) quanto



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

na Estadual (Lei nº 14. 236, de 13 de dezembro de 2010), mas no âmbito municipal ainda existe a possibilidade de suplementação do assunto.

Portanto, a proposição não extrapola o interesse do Município, pois, segundo entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal, as normas editadas por esses entes que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública não invadem a competência federal, dado que são matérias inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos. Portanto, o Poder Público também deve defender os direitos do meio ambiente.

Do mesmo modo, destaca-se a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos materiais e a logística reversa introduzida pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e seu regulamento, Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Em seus termos, a PNRS aduz que a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos materiais é o "conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei."

Já a logística reversa é um dos instrumentos para aplicação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos materiais. A PNRS define a logística reversa como um "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.”.

Frisa-se que a Lei Municipal nº 16.243, de 13 de setembro de 1993 (Código do meio ambiente e do equilíbrio ecológico da cidade do Recife) declara, em seus arts. 17, 18, 19 e 20, como deve ser feita a destinação ambientalmente adequada, *in verbis*:

“Art. 17 - Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para: (...)”

“Art. 18 - É vedado, no território do Município:

I - a disposição de resíduos sólidos em rios, lagos e demais cursos d' água;

II - o depósito e a destinação final de resíduos de todas as classes, produzidos fora do território do Recife, sem prévia autorização da SEPLAM.”

“Art. 19 - A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos processar-se-ão em condições que não causem prejuízo ou inconveniência ao meio ambiente, ao bem-estar da coletividade e à estética da paisagem urbana, observadas as normas da ABNT e das demais normas municipais pertinentes, sem prejuízo da audiência do COMAM.



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

### **Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste Artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades de coleta, transporte e depósito de substâncias, produtos e resíduos perigosos, deverão inscrever-se em cadastro específico do órgão municipal responsável pela limpeza urbana, no qual consignarão a relação do material coletado, transportado, depositado, para efeito de controle e fiscalização e informação ao público.

§ 2º - As embalagens que acondicionarem produtos perigosos não poderão ser comercializadas, nem abandonadas, devendo ser destruídas ou terem outra destinação, de acordo com o que for estabelecido pelo COMAM.”

“Art. 20 - O manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos ou semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem em coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado. (...)”

Logo, o presente projeto surge como uma tentativa de alertar e proteger a sociedade civil dos riscos que o descarte incorreto desses materiais acarreta.

Ressalta-se que a dotação orçamentária que servirá de amparo a este tipo de proposição está prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA), ano de 2017, por meio do **Programa: 2.107 - GESTÃO DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE SAÚDE, rubrica 1801.10.301.2.107.2.074 - COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS DE SAÚDE.**

Salienta-se, ainda, **que o município de João Pessoa - PB, por intermédio da Lei nº 12.949, de 29 de dezembro de 2014**, regulamenta matéria de igual teor. Dessa forma, já que vivemos sob a tutela de uma mesma Constituição Federal, o mesmo texto não poderia



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

ser interpretado de maneira diferente. Se igual direito foi concedido a outros cidadãos brasileiros, deve-se somar isso ao rol dos direitos previstos para os recifenses. A legislação federal é uma só e sua interpretação não deve apresentar discrepâncias de tamanho significado.

É com esse espírito que apresento o presente Projeto de Lei, solicitando, desde já, o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 27 de junho de 2017.

---

**Aline Mariano**  
**Vereadora**